



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**Processo TC 08395/14**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Objeto:** Inspeção Especial de Obras Públicas relativa ao exercício de 2010, decorrente de decisão plenária

**Responsável:** Austerliano Evaldo Araújo (Ex-prefeito)

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO - INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA, EXERCÍCIO DE 2010 – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REMESSA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

**RESOLUÇÃO RC2 TC 00077/2017**

**RELATÓRIO**

Trata-se de inspeção especial decorrente da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 943/2012, fls. 53/55, lançado na ocasião da análise da prestação de contas do Prefeito de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa a 2010, com vistas ao exame dos gastos com as obras públicas que foram objeto de denúncia por parte de Vereadores do mesmo município.

Através do Documento TC 10328/11, fls. 03/23, os Vereadores Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário do Nascimento, José Gezíldo Barbosa Camelo e Leônidas Luna de Farias, Vereadores com assento na Câmara Municipal de Gado Bravo, relataram, em resumo, irregularidades em dispêndios com transporte escolar, serviços em escolas municipais e construção de unidades de saúde nos Sítios Boa Vista e Rosilha.

A Ouvidoria deste Tribunal, em manifestação de fl. 24, sugeriu a apuração dos fatos denunciados em conjunto com a instrução da prestação de contas da Prefeitura, exercício de 2010 (Processo TC 03560/11).

Na proposta de decisão dos autos mencionados, o Relator fez o seguinte esclarecimento, fl. 47, *verbatim*:

“Cumpre informar, inicialmente, que a denúncia protocolizada através dos Documentos TC 23.116/11 e 10.328/11, anexados aos presentes autos, exhibe, dentre outros itens debatidos nas presentes contas, supostas irregularidades que envolvem a execução de obras, sem que a DIAFI/DIAGM IV houvesse se manifestado em seus apontamentos. Desta forma, o Relator entende que os itens relacionados a essas despesas devem ser apurados em processo específico.”

Por meio do Acórdão APL TC 943/2012, item “IV”, fls. 53/55, o Tribunal Pleno decidiu, *ipsis litteris*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**Processo TC 08395/14**

“IV - DETERMINAR a formalização de processo específico para apuração do item de denúncia relativo à execução de obras, constante dos Documentos TC 23.116/11 e 10.328/11.”

Em sede de recurso de reconsideração, a decisão supra foi mantida, consoante Acórdão APL TC 103/2014, fls. 56/64.

Devidamente formalizado, o processo foi remetido à Auditoria, que lançou o relatório de fls. 66/69, relacionando as obras objeto da denúncia, a saber: 1 – Construção de UBS no Sítio Boa Vista; 2 – Construção de UBS no Sítio Rosilda; 3 – Substituição de cano de esgoto, reboco e serviço de pedreiro na Escola Godofredo Jostem; 4 – Serviços executados no PSF do Sítio Caracolzinho; e 5 – Serviços executados na Escola do Sítio Rosília.

Na mesma manifestação, destacou como indispensáveis à análise de cada uma das obras mencionadas os documentos a seguir relacionados: 1 – Projetos; 2 - Procedimento licitatório adotado e contrato decorrente com aditivos, se houver; 3 – ART do CREA; 4 – Boletins de medição; 5 – Documentos de despesas (empenhos, notas fiscais, recibos); 6 – Termo de Recebimento, se concluídas; e 7 – Registro fotográfico.

Apesar das citações postal e editalícia, inclusive com pedidos de prorrogação de prazo para defesa concedidos em ambas as citações, o Sr. Austerliano Evaldo Araújo não se manifestou, consoante documentos de fls. 72/93.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE/PB, onde recebeu a cota de fl. 95, subscrita pelo d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela baixa de Resolução, com fixação de prazo ao gestor para que encaminhe a documentação listada pela Auditoria, sob pena de incorrer em multa.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Em concordância com o *Parquet*, o Relator vota pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Ex-prefeito de Gado Bravo, para que, sob pena de multa, encaminhe os documentos reclamados pela Auditoria (1 – Projetos; 2 - Procedimento licitatório adotado e contrato decorrente com aditivos, se houver; 3 – ART do CREA; 4 – Boletins de medição; 5 – Documentos de despesas; 6 – Termo de Recebimento, se concluídas; e 7 – Registro fotográfico), relativamente às obras objeto da denúncia (1 – Construção de UBS no Sítio Boa Vista; 2 – Construção de UBS no Sítio Rosilda; 3 – Substituição de cano de esgoto, reboco e serviço de pedreiro na Escola Godofredo Jostem; 4 – Serviços executados no PSF do Sítio Caracolzinho; e 5 – Serviços executados na Escola do Sítio Rosília).

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08395/14, que trata da inspeção especial decorrente da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 943/2012, fls. 53/55, lançado na ocasião da análise da prestação de contas do Prefeito de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa a 2010, com vistas ao exame dos gastos com as obras públicas que foram objeto de denúncia por parte de Vereadores do mesmo município, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**Processo TC 08395/14**

Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão hoje realizada, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Ex-prefeito de Gado Bravo, para que, sob pena de multa, encaminhe os documentos reclamados pela Auditoria (1 – Projetos; 2 - Procedimento licitatório adotado e contrato decorrente com aditivos, se houver; 3 – ART do CREA; 4 – Boletins de medição; 5 – Documentos de despesas; 6 – Termo de Recebimento, se concluídas; e 7 – Registro fotográfico), relativamente às obras objeto da denúncia (1 – Construção de UBS no Sítio Boa Vista; 2 – Construção de UBS no Sítio Rosilda; 3 – Substituição de cano de esgoto, reboco e serviço de pedreiro na Escola Godofredo Jostem; 4 – Serviços executados no PSF do Sítio Caracolzinho; e 5 – Serviços executados na Escola do Sítio Rosília).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 09:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 08:38



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 14:11



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

11 de Setembro de 2017 às 14:12



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO